

PROCESSO Nº 1.842/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90086/2025-SRP PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1.842/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO, EVENTUAL E PARCELADA, DE MOBILIÁRIO MODULADO PARA MOBILIAR A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SUAS UNIDADES, INCLUINDO FORNECIMENTO, ENTREGA, MONTAGEM, INSTALAÇÃO E GARANTIA, POR SRP.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **CGM COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA.**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **60.228.600/0001-33**, com sede na Rua Das Laranjeiras, nº 3 – Areal – Araruama/RJ, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. Cauan Menchini Gurjão**, com base fulcro no **item 13.3 do Edital e o art. 165, I, ‘c’**, da **Lei 14133/2021**, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta a **INABILITAÇÃO** da empresa nos **itens 35 e 36**, pelo Pregoeiro.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;



PROCESSO Nº 1.842/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão do pregoeiro de INABILITAR a empresa **CGM COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA**. Aduz a RECORRENTE que a empresa foi inabilitada nos itens 35 e 36, sob alegação de descumprimento dos itens 11.3.1 (Ausência de Certidão de Falência), 11.3.2 (Ausência da Declaração de Cartórios) e 11.5.1 (Ausência de Declaração Unificada). Queixasse a RECORRENTE que a declaração unificada foi apresentada, ainda que em desacordo com o modelo (ANEXO IV). Considera excesso de formalismo a declaração de cartórios, ainda que estabelecido em edital e questiona a violação do princípio da isonomia, alegando tratamento diferenciado a outras empresas em diversos itens.

Por todo o exposto, a RECORRENTE, solicita:

- a) Que seja recebido e provido o presente Recurso Administrativo, com efeito suspensivo;
- b) Que o mérito, seja revisto o ato de inabilitação, reconhecendo que a Declaração Unificada foi devidamente apresentada e se encontra nos autos;
- c) Subsidiariamente, caso entenda pela ausência de algum documento, que seja aplicado o princípio da isonomia (art. 5º, Lei 14133/21), recorrendo a diligência, conforme ofertado as empresas provisoriamente vencedoras nos itens: 9, 13, 23, 39, 40, 42, 49, 52, 54, 57, 70, 101 e 127, retrocedendo e reabindo prazo para saneamento;
- d) Ao final, declarar a habilitação da RECORRENTE, nos itens que se sagrou provisoriamente vencedora, seguindo adjudicação e homologação.

PROCESSO Nº 1.842/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

IV. DA ANÁLISE

Em primeiro lugar, esclareço que o Pregoeiro não analisa apenas e unicamente a documentação enviada. Na análise, levamos em conta diversos pontos, ausência de documentação, de acordo com a inconsistência ou indícios, se é válido diligenciar, atestado de capacidade técnica, descritivo da proposta, marca e modelo, SICAF da empresa proponente e a que forneceu o atestado, evitando o desperdício de tempo no processo.

Nessa análise, mais criteriosa, identificamos que a proposta lançada no sistema, possuía a marca GELOPAR, item 35 - modelo GBEP-150 (c/ cuba) e item 36 - modelo GBEP-150 (liso). Em consulta ao site da GELOPAR, não identificamos nenhum dos modelos informados no site e nos modelos disponíveis no site, identificamos diversas inconsistências como: tampo com cuba do lado esquerdo, cuba com profundidade de 130mm, sistema de ar forçado com evaporador aletado, entre outros pontos. Ao analisar a proposta enviada com a documentação, identificamos que a RECORRENTE substituiu a marca e modelo na proposta. Em sua proposta a marca é KOFISA, item 35 - modelo KBSP-150DP e item 36 - modelo KBSC-150D, também não identificamos os modelos indicados no site da KOFISA. Entretanto, identificamos inconsistências no descritivo do site e informações incompletas no descritivo da proposta em relação ao descritivo do TR. O descritivo da proposta divergia do TR em medidas e omitia informações como: tipo de aço inox, tipo de gás, controlador de temperatura digital, entre outros pontos. Não foi enviado catálogo ou folder dos itens ofertado, conforme exigia o item 5.9 do TR! Identificamos que a assinatura da proposta era imagem colada, que não é válida, tipo de postura que indica indícios de manipulação. Com relação a empresa que forneceu o atestado de capacidade técnica, identificamos em consulta a RFB que o CNPJ nº 56.891.163/0001-66 da empresa BRASILUZ, possui diversos CNAE, consta o endereço antigo “Av. Marechal Câmara, nº 160, sala 1107 – Centro/Rio de Janeiro”. Consultando o SICAF identificamos a empresa BRASILUZ fornecedora do atestado, está com o Balanço Patrimonial de 17/08/2024 a 30/11/24 (apenas uma folha) sem movimentação no período. O atestado de capacidade técnica da BRASILUZ, apresenta indícios de manipulação, pois a assinatura do sócio administrador da empresa, é uma imagem colada, o que não é válido, pois possui ausência autenticidade e integridade. Além disso, a BRASILUZ declara no atestado que a CGM “prestou serviço e detém qualificação técnica para fornecimento e instalação” sem evidenciar o equipamento comercializado. Considerando, todas as divergências e inconsistências, o Pregoeiro infra-assinado e a equipe de apoio, entenderam por bem inabilitar a empresa. Infelizmente, a limitação do campo de desclassificação e



PROCESSO Nº 1.842/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

inabilitação, não nos permite alongar em todos os motivos que ensejaram a desclassificação, resultando em termos mais suscinto.

V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **CGM COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA.**, para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicial do **Pregão Eletrônico nº 90086/2025**.

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Saúde**.

Saquarema, 13 de janeiro de 2026.

Flávio Fernandes José da Silva
Pregoeiro - Matrícula 81761

Flávio Fernandes
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MAT. 81761

**AO SENHOR PREGOEIRO E À EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SAQUAREMA REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 90086/2025 PROCESSO N°
1.842/2025**

RECORRENTE: CMG COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

I. DOS FATOS

A empresa Recorrente participou do certame em epígrafe, ofertando o melhor lance para os Itens **35 e 36** (Balcões Refrigerados). Contudo, foi inabilitada sob a alegação de descumprimento dos itens **11.3.1 (Certidão de Falência), 11.3.2 (Declaração de Cartórios) e 11.5.1 (Declaração Unificada)**.

Com a devida vênia, a decisão merece ser reformada, pois pauta-se em **excesso de formalismo** em detrimento da **vantajosidade econômica** para a Administração e ignora documentos efetivamente **apresentados e/ou verificáveis publicamente**, conforme passaremos a expor.

II. DAS RAZÕES DE REFORMA

1. QUANTO AO ITEM 11.5.1 (DECLARAÇÃO UNIFICADA): DOCUMENTO DEVIDAMENTE APRESENTADO

A decisão alega ausência da Declaração Unificada (Anexo IV). Ocorre que tal documento foi devidamente anexado aos autos do processo licitatório.

O arquivo, intitulado “declaracao unificada spa (2) (2).pdf”, contém expressamente todas as declarações exigidas:

Concordância com o Edital e cumprimento de requisitos de habilitação;
Regularidade quanto ao trabalho de menores (Art. 7º, XXXIII, CF);

Inexistência de trabalho degradante ou被迫;

Enquadramento como ME/EPP e cumprimento da LC 123/2006.

O documento encontra-se datado de 02 de dezembro de 2025 e devidamente assinado pelo representante legal. A desclassificação por este motivo reflete apenas um equívoco na visualização dos arquivos por parte da nobre Equipe de Apoio, erro material que deve ser sanado com a simples conferência dos anexos.

2. QUANTO AO ITEM 11.3.1 (CERTIDÃO DE FALÊNCIA) E 11.3.2: DO DEVER DE DILIGÊNCIA E DO FORMALISMO MODERADO

A Recorrente possui **plena saúde financeira e detém a Certidão Negativa de Falência emitida em 19/09/2025** pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O documento, válido por 90 dias, estava plenamente vigente na data da sessão (01/12/2025).

Embora o arquivo digital não tenha sido anexado por um lapso operacional, a condição de habilitação (a inexistência de falência) pré-existia à abertura do certame.

O próprio Edital, em seu Item **11.17**, estabelece como regra:

“A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.”

Ademais, o Item **27.4** permite ao Pregoeiro **sanar falhas** que não alterem a substância dos documentos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que **a falha no envio de documento que comprove condição pré-existente e verificável por meio eletrônico é vício sanável. Desclassificar a melhor proposta por não clicar em um link público fere o Princípio da Competitividade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa.**

“No pregão eletrônico, é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de documentação que possa ser obtida mediante consulta a sítios oficiais...”
(Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário).

A Certidão da Recorrente possui código de autenticidade (CABI29678-NOL) verificável no site do TJRJ.

Quanto à exigência do Item **11.3.2 (Declaração de Cartórios)**, a mesma torna-se redundante e desnecessária, visto que a Certidão emitida pelo Distribuidor Oficializado da Comarca de Araruama abrange expressamente “**TODOS OS SETORES**”, comprovando, por si só, que não há outros óffícios a serem consultados. Exigir uma declaração adicional para atestar o que a própria certidão pública já afirma é a definição de **excesso de formalismo**, vedado pela Lei nº 14.133/2021.

III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO DEVER DE DILIGÊNCIA (ART. 5º DA LEI 14.133/21)

Causa estranheza e indignação o fato de que, no decorrer deste mesmo certame, a I. Equipe de Apoio e o Sr. Pregoeiro adotaram postura **conciliadora, diligente e saneadora** para diversos licitantes em situação idêntica, mas optaram pelo **rigor excessivo e exclusão sumária** da Recorrente.

O **Princípio da Isonomia** veda que a Administração Pública dê tratamento diferenciado a licitantes que se encontrem em situação equivalente. Contudo, as mensagens registradas no chat do sistema comprovam que foram abertas diligências para saneamento de falhas documentais para os licitantes vencedores dos **Itens 9, 13, 23, 39, 40, 49, 52, 54, 57, 70, 101 e 127**.

O tratamento desigual é flagrante e comprovado documentalmente pelos registros do sistema. Vejamos exemplos concretos:

1. No ITEM 70 (Empresa Zanatta Decorações Ltda): O Sr. Pregoeiro, às 15:28:51 do dia 09/12/2025, registrou:

"sr licitante estarei abrindo diligência para o envio da declaração unificada e a certidão de falência e concordata, pos não esta abrindo".

A Recorrente foi inabilitada exatamente pela suposta ausência destes dois documentos. Se para o Item 70 foi lícito sanear a falha, o mesmo direito assiste à Recorrente.

2. No ITEM 09 (Empresa M B Costa Acessórios Ltda): O Sr. Pregoeiro registrou às 15:54:36 do dia 09/12/2025:

*"sr licitante, estou abrindo diligencia para envios dos índices de 2023 e 2024, atualização da proposta e **declaração unificada conforme o anexo IV do edital"***

Mais grave ainda: neste item, o Pregoeiro **reabriu o prazo** após o licitante ter **perdido o horário** (vide registro das 15:30:59: "estarei reabrindo"), demonstrando extrema flexibilidade para garantir a proposta mais vantajosa.

DA CONCLUSÃO SOBRE A ISONOMIA: A jurisprudência e a Lei 14.133/21 impõem que o saneamento de falhas formais é um dever. Ao "salvar" as propostas de mais de uma dezena de itens permitindo o envio posterior de documentos de habilitação, mas recusar o mesmo tratamento à Recorrente (que possui a documentação válida e pré-existente), a decisão torna-se nula de pleno direito.

Ressalta-se que a manutenção deste ato discriminatório poderá ensejar a **nulidade de todo o certame ou dos itens afetados**, bem como a necessária representação perante o **Tribunal de Contas** para apuração de conduta anti-isônômica, o que certamente trará prejuízos desnecessários à Administração Municipal e atraso na contratação.

Pelo **Princípio da Autotutela**, a Administração tem o dever de anular ou rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais. É a oportunidade que se apresenta neste momento.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Que seja recebido e provido o presente Recurso Administrativo, com efeito suspensivo;
- b) No mérito, que seja revisto o ato de inabilitação, reconhecendo-se que a Declaração Unificada foi devidamente apresentada e encontra-se nos autos;
- c) Subsidiariamente, caso V. Sa. Entenda pela ausência de algum documento, que seja aplicado o Princípio da Isonomia (Art. 5º da Lei 14.133/21), concedendo-se à Recorrente a mesma DILIGÊNCIA ofertada aos licitantes vencedores dos itens 9, 13, 23, 39, 40, 49, 52, 54, 57, 70, 101 e 127, reabrindo-se prazo para o saneamento ou reenvio dos anexos (Certidão de Falência e Declaração Unificada), sob pena de nulidade insanável do ato por tratamento discriminatório;
- d) Ao final, declarada a habilitação da Recorrente nos itens em que sagrou-se vencedora, seguindo-se para a adjudicação e homologação do objeto.

Nestes termos, pede deferimento.

Araruama, 12/01/2026.

CMG COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA

Cauan Menchini Gurjão

Sócio-Proprietário

Documento assinado digitalmente



CAUAN MENCHINI GURJÃO
Data: 12/01/2026 21:53:04-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



Poder Judiciário
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ARARUAMA DCP
Av. Getúlio Vargas, 59
CEP: 28.970-000 - ARARUAMA (TODOS OS SETORES) - ARARUAMA
- RJ

Folha: 1 de 1

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Código Identificador de Certidão
CAB129678-NOL
Consulte a validade do CIC em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico/>



CERTIDÃO

2025.5264064.013-1

Modelo Cível

O Responsável pelo gerenciamento do Distribuidor Oficializado desta Comarca, designado na forma da lei, CERTIFICA com referência aos assuntos mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e Cartório os livros e/ou assentamentos abrangendo todo o inciso I do Artigo 21 da CNCGJ - Parte Judicial, das distribuições em curso relativos a:

- I - Ações privativas das Varas Cíveis, tais como Medidas Cautelares (arrestos, sequestros, buscas e apreensões, notificações e outros), Ordinárias, Sumárias, Despejos, Consignatórias, Execuções, reservas de domínio, anulação ou apreensão ou substituição de títulos, renovatórias e outras ações e precatórias;
- II - Ações privativas das Varas de Família, como separação, divórcio, alimentos e outras ações e precatórias;
- III - Ações privativas das Varas Empresariais, como Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresarial;
- IV - Ações privativas das Varas de Órfãos e Sucessões, como inventários, testamentos, arrolamentos, arrecadações, administrações provisórias, tutelas, interdições, curatelas, declarações de ausência e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Órfãos e Sucessões;
- V - Ações Aincidentárias;
- VI - Ações privativas das Varas de Registro Público, como retificações, averbações, cancelamentos de procurações ou registro de títulos imobiliários e outras ações e precatórias;
- VII - Ações privativas das Varas de Infância, da Juventude e do Idoso, tais como ações cíveis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, ações referentes às infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente, ações de alimentos, embargos de terceiro, mandados de segurança, perda suspensão ou restabelecimento do poder familiar, prestação de constas, remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador, revisão judicial de decisão do Conselho Tutelar, cumprimento de sentença e impugnação ou cumprimento de sentença, e, execuções de alimentos, execução de multa e/ou execução de título judicial;
- VIII - Ações e Precatórias de competência de Juizados Especiais Cíveis, desde:

dezenove de setembro de dois mil e cinco até dezenove de setembro de dois mil e vinte e cinco,

NADA CONSTA no(s) nome(s) de CMG COMERCIO E SOLUCOES LTDA e CNPJ: 60.228.600/0001-33, pesquisado(s) por semelhança, dados esses fornecidos pelo requerente, conforme pedido de certidão nº 2025.5264064.013-1, arquivado eletronicamente neste Serviço Registral.

Finalidade declarada pelo requerente: Outros Ação Cível - LICITAÇÃO PÚBLICA .

MARCUS VINICIUS MACHADO DE OLIVEIRA - Matr. 80618 - TECNICO DE ATIVIDADE JUDICIARIA deu as buscas para esta Certidão, que segue assinada eletronicamente pelo Oficial Registrador deste Ofício.

Emitida em 19/09/2025 10:55:42

ARARUAMA, 19 de setembro de 2025.

Emolumentos
Gratis/Isento

- ✓ Certidão válida por 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.
- ✓ Válido somente com Código Identificador de Certidão - CIC.
- ✓ A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico/>
- ✓ Certidão emitida nos termos Art. 31 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial.
- ✓ Provimento CGJ nº 51/2018 regulamenta a emissão e o uso de certidões eletrônicas pelos serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro.
- ✓ Documento emitido por processamento Eletrônico. Qualquer emenda ou rasura será considerada como indício de adulteração ou tentativa de fraude.
- ✓ Esta Certidão Eletrônica estará disponível para download pelo período de 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.
- ✓ Senhor usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor.
- ✓ Os feitos da Justiça Militar Estadual tramitam, exclusivamente, na Comarca da Capital, não sendo abrangidos por esta certidão. A certidão referente à Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro deve ser solicitada aos distribuidores da Capital, selecionando COMARCA DA CAPITAL.